

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 17. Os candidatos à proteção, beneficiários da política aqui instituída, serão responsáveis pelo manuseio das informações pessoais dos indivíduos acompanhados pelo Programa e as pessoas que no exercício de suas funções tenham conhecimento de quaisquer informações, estão obrigados a manter sigilo absoluto, inclusive após o seu desligamento das funções e/ou da política de proteção, conforme termo de sigilo e legislação vigente.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 14 de junho de 2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autores: Deputados ANDRÉ CECILIANO e Renata Souza.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.323, de 14 de junho de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº. 4563, de 2018.

LEI Nº 9.323, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DOS CENTROS DE CONVIVÊNCIA DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:

Art. 1º Os Centros de Convivência do Estado do Rio de Janeiro são dispositivos intersetoriais integrantes da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde, onde são oferecidos espaços de sociabilidade, produção e intervenção na cidade às pessoas com transtornos mentais.

Parágrafo único. Os Centros de Convivência serão divididos de acordo com a ênfase de suas práticas do seguinte modo:

I - Centro de Convivência e Cultura;

II - Centro de Convivência, Trabalho e Cooperativismo;

III - Centro de Convivência, Cultura e Cooperativismo.

Art. 2º Compete aos Centros de Convivência:

I - promover espaços de convivência na cidade entre pessoas da comunidade e pessoas com necessidade de tratamento e cuidados específicos em saúde mental;

II - ofertar oficinas de arte, geração de trabalho, renda e economia solidária, eventos culturais, atividades de esporte e lazer em articulação com território e espaços públicos;

III - contribuir para a criação de políticas públicas para a saúde mental de modo intersetorial;

IV - desenvolver estratégias de educação permanente para seus trabalhadores e participantes visando a inclusão social através do trabalho, arte, cultura e lazer;

V - servir como espaço de formação profissional (estágio e residência multiprofissional) em parceria com instituições de ensino e pesquisa;

VI - participar do gerenciamento do Programa Bolsa de Trabalho para usuários da Rede de Atenção Psicossocial, quando houver;

VII - promover a reabilitação e a reinserção das pessoas com transtorno mental na sociedade, por meio do acesso ao trabalho, renda e moradia solidária.

Art. 3º As equipes dos Centros de Convivência poderão ser integradas por profissionais de nível médio e superior, tais como cineiros, artistas plásticos, músicos, atores, artesãos, auxiliares administrativos e de limpeza.

Parágrafo único. A gerência do serviço poderá estar a cargo de profissional de nível superior do campo da saúde ou das ciências humanas, preferencialmente com experiência em saúde mental e educação.

Art. 4º Os Centros de Convivência e Cultura não poderão dispensar medicação ou prestar atendimento individual ou em grupo, seja psiquiátrico e/ou psicoterápico.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 14 de junho de 2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autores: Deputados FLÁVIO SERAFINI, Carlos Minc, André Ceciliano, Luiz Paulo, Lucinha, Enfermeira Rejane, Martha Rocha, Bebeto e Eliomar Coelho.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.324, de 14 de junho de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº. 2521, de 2020.

LEI Nº 9.324, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE PROMOÇÃO À SAÚDE INTEGRAL EM REGIÕES RURAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:

Art. 1º Institui o Programa Emergencial de Promoção à Saúde Integral em Regiões Rurais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro durante a vigência da situação de emergência em saúde pública, com o objetivo de promover a prevenção e o enfrentamento do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O Programa de Promoção à Saúde Integral em Regiões Rurais poderá ser convertido em política permanente de saúde pública, com a participação das instituições da sociedade civil, das universidades públicas e dos órgãos colegiados estaduais vinculados ao tema.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

I - implantar as unidades de atenção básica nas regiões rurais mediante cooperação com os entes públicos municipais através de seus órgãos de saúde ou com outras instituições que tenham expertise sobre o tema;

II - desenvolver campanhas de vacinação da população rural contra as formas de gripe e demais doenças infectocontagiosas, incluindo a vacinação em domicílio através de postos volantes;

III - fortalecer os entes públicos municipais para o monitoramento da propagação do COVID-19, com o objetivo de isolar os casos suspeitos e promover a notificação das autoridades competentes através dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - desenvolver unidades básicas ou hospitais de referência para o atendimento aos casos de COVID-19, bem como, disponibilizar testes para a população objetivando monitorar os casos, dando maior eficácia aos protocolos de tratamento contra o vírus;

V - promover a atualização da caderneta de vacinação, testes rápidos para detecção de IST's, e da COVID-19, entrega de kits para higiene bucal, solicitação de exames e cadastramento no SUS;

VI - realizar levantamento com o intuito de compreender melhor o impacto da pandemia e responder, principalmente, as demandas emergências surgidas das comunidades rurais.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II, fica assegurada a prioridade de atendimento à população idosa e detentores de comorbidades, demais grupos de risco, ao desenvolvimento do COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 14 de junho de 2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autora: Deputada MÔNICA FRANCISCO.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.325, de 14 de junho de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº. 3246, de 2020.

LEI Nº 9.325, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A COMPRAR VACINAS COM EFICÁCIA COMPROVADA CONTRA O NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), APROVADAS PELA ANVISA, ALÉM DAQUELAS FORNECIDAS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:

Art. 1º O Governo do Estado do Rio de Janeiro fica autorizado a comprar vacinas com eficácia comprovada contra o Novo Coronavírus (COVID-19), aprovadas pela ANVISA, além daquelas fornecidas pelo Programa Nacional de Imunizações, a fim de atingir a cobertura total de toda a população fluminense, respeitadas as diretrizes e preceitos estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Parágrafo único. O Poder Executivo também fica autorizado a instituir ou participar de consórcios com outros estados e unidades da federação e organismos internacionais, a fim de compartilhar tecnologias, realizar pesquisas e/ou desenvolver a capacidade de produção local de vacinas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 14 de junho de 2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autor: Deputado FLÁVIO SERAFINI.

Id: 2322429

Expediente Despachado pelo Presidente

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ANP/Estado do Rio de Janeiro nº /21-ANP

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP e o GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com intervenção da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para fins de fiscalização de Participação Especial.

DESPACHO:

A imprimir.

Em 14.06.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, nos termos da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.313.673/0002-08, doravante denominada ANP, situada na SGAN 603, Módulos "H", "I" e "J", Brasília/DF, neste ato representada por seu Diretor-Geral Substituto DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR, Identidade nº 06656110-1 DeTRAN-RJ, CPF nº 836.895.407-04, nomeado pela Portaria ANP nº 16/2021, publicada no D. O. U. em 21 de maio de 2021, e o GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado por seu Governador CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, Identidade nº 11.776.001-7 IFF-RJ, CPF nº 083.150.117-07, pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, órgão inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.675/0001-52, doravante denominada SEFAZ, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 670, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio do Secretário de Fazenda NELSON MONTEIRO DA ROCHA, Identidade nº 041755422 IFF-RJ, CPF nº 549.133.147-34, e pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, órgão inscrito no CNPJ sob o nº 28.060.424/0001-60, situada na Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio do Procurador Geral BRUNO TEIXEIRA DUBEUX, Identidade nº 114563 OAB, CPF nº 084.122.087-57, e com a intervenção da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representada por seu Presidente ANDRÉ LUIZ CECILIANO, Identidade nº 07.136.674-4 IFF-RJ, CPF nº 872.396.397-20.

Considerando que o Inciso VII do art. 8 da Lei Federal nº 9.478, de 06/08/1997, estabelece que cabe à ANP fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo e do gás natural, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

Considerando que o art. 1º da Lei Federal nº 9.847, de 26/10/1999, estabelece que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo será realizada pela ANP, ou mediante convênios por ela celebrados com órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que os arts. 21 a 27 do Decreto Federal nº 2.705, de 03/08/1998, estabelecem os critérios para cálculo e cobrança da Participação Especial;

Considerando que a Resolução ANP nº 12, de 21/02/2014, estabelece os procedimentos para a apuração, pelos concessionários das atividades de produção de petróleo e gás natural, da Participação Especial prevista no art. 50 da Lei nº 9.478/97;

Considerando que a Portaria ANP nº 58, de 05/04/2001, estabelece o Regulamento Técnico utilizado na elaboração do Demonstrativo de Apuração da Participação Especial (DAPE);

Considerando as tratativas iniciadas pela Procuradoria Geral do Estado e pela Procuradoria Federal junto à ANP para regulamentar a fiscalização dos gastos dedutíveis da Participação Especial pela Secretaria de Estado de Fazenda na forma da Lei Estadual nº 5.13912007;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, sujeitando-se os participantes, no que couber, às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O presente Acordo tem por objeto a fiscalização (auditoria) de Participação Especial, relativa aos gastos dedutíveis declarados no DAPE pelas concessionárias sobre os campos produtores de petróleo e gás natural confrontantes com o Estado de Janeiro. O Plano de Trabalho integra este Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da restrição de informações e do sigilo
As informações repassadas no âmbito do Acordo têm caráter RESERVADO e devem ser usadas somente para fins de persecução do objeto do Acordo, sem prejuízo das hipóteses legais e de sigilo, como fiscal e industrial, dentre outras, que deverão contar com indicação de fundamentação legal.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das Obrigações conjuntas da ANP e SEFAZ

O planejamento das atividades de auditorias de Participação Especial será aprovado previamente e conjuntamente pela ANP e SEFAZ, devendo discriminar:

i) campos a serem auditados em cada exercício;

ii) rubricas e períodos a serem auditados nestes campos.

§ 1º. O planejamento das atividades pode ser revisto a qualquer tempo, desde que acordado entre as partes.

§ 2º. A ANP poderá manifestar interesse em realizar auditorias conjuntas com a SEFAZ.

CLÁUSULA QUARTA - Das Obrigações da ANP

I - Fornecer à SEFAZ o DAPE dos campos confrontantes com o Estado do Rio de Janeiro;

II - Requerer das concessionárias as informações solicitadas pela SEFAZ, relacionadas aos dados declarados pelas concessionárias no DAPE, restrita aos campos confrontantes com o Estado do Rio de Janeiro, quando a obtenção direta das informações pela SEFAZ sofrer embaraço;

III - Repassar integralmente à SEFAZ as informações recebidas das concessionárias, nos termos do inciso anterior;

IV - Proceder a instrução do processo administrativo de cobrança das concessionárias, com início em até 90 (noventa) dias após o recebimento do relatório de auditoria da SEFAZ, relativa a valores de Participação Especial apontados neste relatório respeitados o contraditório e ampla defesa;

V - Distribuir para os entes beneficiários e divulgar a arrecadação oriunda da auditoria da SEFAZ;

VI - Providenciar a participação dos seus servidores nos programas de capacitação ministrados pela SEFAZ;

VII - Ministrar programas de capacitação para a SEFAZ quanto aos aspectos regulatórios e procedimentos específicos para a auditoria de Participação Especial.

CLÁUSULA QUINTA - Das Obrigações do Estado do Rio de Janeiro

I - Realizar auditorias em concessionárias que operam campos produtores de petróleo e gás natural confrontantes com o Estado do Rio de Janeiro, relativas aos gastos dedutíveis declarados pelas concessionárias no DAPE;

II - Solicitar à ANP informações relacionadas aos dados declarados pelas concessionárias no DAPE, restrita aos campos confrontantes com o Estado do Rio de Janeiro;

III - Fornecer à ANP o relatório de auditoria dos gastos dedutíveis declarados no DAPE, para fins de apuração dos valores de Participação Especial;

IV - Fornecer à ANP os subsídios que se fizerem necessários para a instrução administrativa e/ou judicial relativas à auditoria dos gastos dedutíveis declarados no DAPE;

V - Providenciar a participação dos seus servidores nos programas de capacitação ministrados pela ANP;

VI - Ministrar programas de capacitação para a ANP sobre a tributação estadual incidente nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

CLÁUSULA SEXTA - Dos Recursos Financeiros

As atividades previstas no presente Acordo não acarretam ônus financeiro adicional, ficando cada Partícipe responsável pelas despesas que realizar seus servidores no âmbito das atividades compreendidas por este Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Dos Recursos Humanos

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos Partícipes nas atividades inerentes ao presente

Acordo não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, às quais cabe, cada uma, responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

CLÁUSULA OITAVA - Do Prazo de Vigência e da Prorrogação

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado no interesse das Partes, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Termo Aditivo e comunicação por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, assegurando-se, neste último caso, a continuidade das atividades em andamento, até a sua finalização.

CLÁUSULA NONA - Da Rescisão

O presente Acordo poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por mútuo consentimento, por descumprimento das obrigações assumidas pelas partes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer delas, mediante notificação por escrito a outra parte, com antecedência mínima de trinta dias, ressalvada a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.